



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM Nº 045 , DE 14 DE MARÇO DE 2008.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º da Constituição do Estado, impõe-se-me o dever de informar a Vossas Excelências, que vetei parcialmente o Projeto de Lei de iniciativa desta Casa de Leis que “Unifica, para efeito do transporte escolar, o calendário do início das aulas no primeiro e segundo semestre de cada ano letivo no Estado de Rondônia, no âmbito municipal e estadual, e dá outras providências”, encaminhado a este Executivo com a Mensagem nº 029/2008, de 21 de fevereiro de 2008.

Senhores Deputados, o veto parcial ao texto, abrange o artigo 2º do Projeto de Lei em questão, a seguir transcrito e justificado:

“Art. 2º. Ficam declarados incapazes para a função pública os prefeitos e secretários municipais que desobedecerem ao Calendário Unificado para o início das aulas, que provocarem prejuízos no transporte escolar dos alunos da rede pública no Estado de Rondônia.”

Ao examinar o teor do Projeto de Lei, percebe-se que o referido artigo impõe uma condição de incapacidade para o exercício de funções públicas aos prefeitos e secretários municipais de educação. Tal imposição, salvo melhor juízo, caracteriza norma de natureza eleitoral e penal, cuja competência legislativa é privativa da União, conforme preceitua o artigo 22, inciso I, da Constituição Federal:

“Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;”

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado veto parcial, antecipo sinceros agradecimentos por tão expressiva colaboração e apoio e subscrevo-me com especial consideração e estima.

IVO NARCISO CASSOL
Governador

SECRETARIA LEGISLATIVA
Recebido em 18 MAR 2008
Nome: <i>Diana</i>



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 077/08

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, comunica a Vossa Excelência que na Sessão Plenária do dia 4 de março do corrente ano, **manteve o Veto Parcial** ao Projeto transformado na **Lei nº 1.872**, de 14 de março de 2008, que “Unifica, para efeito do transporte escolar, o calendário do início das aulas no primeiro e segundo semestre de cada ano letivo no Estado de Rondônia, no âmbito municipal e estadual, e dá outras providências.”

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 17 de abril de 2008.

~~Deputado Neodi Carlos
Presidente~~

Governo do Estado de Rondônia
Coordenadoria Técnico-Legislativa
Recebido em 1302
Recebido em 24/04/08 às 11:25
Recebido em [assinatura]



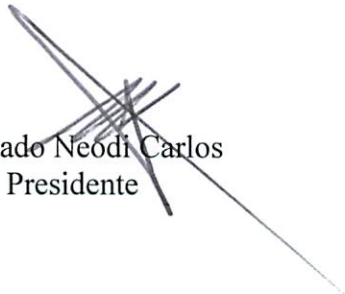
ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 29/2008.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso autógrafo do Projeto de Lei que “Unifica, para efeito do transporte escolar, o calendário do início das aulas no primeiro e segundo semestre de cada ano letivo no Estado de Rondônia, no âmbito municipal e estadual e dá outras providências”.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 21 de fevereiro de 2008.


Deputado Neodi Carlos
Presidente

Governo do Estado de Rondônia
Coordenadoria Técnico-Legislativa
Registro nº 382
Recebido em 22 02 08 às 9:35
Recebido por madelon



**ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Unifica, para o efeito do transporte escolar, o calendário do início das aulas no primeiro e segundo semestre de cada ano letivo no Estado de Rondônia, no âmbito municipal e estadual, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º. Fica unificado, para efeito do transporte escolar, o calendário do início das aulas no primeiro e segundo semestre de cada ano letivo no Estado de Rondônia, no âmbito dos Municípios e Estado.

§1º. Os municípios rondonienses deverão obedecer ao Calendário Escolar Unificado elaborado pela Secretaria de Estado da Educação - SEDUC.

§2º. A SEDUC deverá comunicar o Calendário Unificado do início das aulas em até 30 (trinta) dias antes, aos municípios.

Art. 2º. Ficam declarados incapazes para a função pública os prefeitos e secretários municipais que desobedecerem ao Calendário Unificado para o início das aulas, que provocarem prejuízos no transporte escolar dos alunos da rede pública no Estado de Rondônia.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 21 de fevereiro de 2008.

~~Deputado Neodi Carlos
Presidente~~